

TC 2218/08  
FLS. 1348  
02

**PARECER PRÉVIO TC-042/2009**

**PROCESSO** - TC-2218/2008  
**INTERESSADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA  
**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007 -  
PREFEITO: ELIESER RABELLO - CONTAS IRREGULARES  
- PARECER PELA REJEIÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2218/2008, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, referentes ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Elieser Rabello.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que, na emissão do Parecer Prévio, não serão apreciados os atos de gestão do responsável pelo Executivo Municipal, sendo estes examinados em processo apartado, nos termos do artigo 126, §6º, da Resolução TC nº 182/2002, com redação dada pela Instrução Normativa nº 002, publicada no Diário Oficial deste Estado no dia 08/02/2008;

Considerando que a 6ª Controladoria Técnica opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das contas;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de março de dois mil e nove, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Elcy de Souza, recomendar ao Legislativo Municipal a **Rejeição** das contas sob a responsabilidade do Sr. Elieser Rabello, Prefeito Municipal de Vargem Alta no exercício de 2007, nos termos do artigo 78, *caput*, da Lei Complementar nº 32/93 c/c o artigo 126, *caput*, da Resolução TC nº 182/2002, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

1. Ausência de Balancete de verificação acumulado consolidado do município, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo final - infringência ao artigo 127, inciso VI, da Resolução TC nº 182/2002 e alterações posteriores;
2. Divergência entre o valor de Bens Imóveis contabilizado e apresentado na Declaração de Inventário e o apurado conforme dados extraídos da Demonstração das Variações Patrimoniais - DPV (Anexo 15) - infringência ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;
3. Divergências quanto aos relatórios de movimentação dos bens patrimoniais e de almoxarifado comparativamente às Declarações de Inventários - infringência ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;
4. Divergências entre o valor de Restos a Pagar contabilizado e o apurado na análise contábil - infringência ao artigo 92 da Lei nº 4.320/64;

5. Não cumprimento da aplicação mínima de 60% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais do Magistério - infringência ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República e ao artigo 22 da Lei nº 11.494/07.

Acompanha este Parecer, integrando-o, o voto do Relator.

Seguem, em anexo, o Relatório Técnico Contábil nº 174/2008 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 349/2009, ambos da 6ª Controladoria Técnica, e o Parecer nº 849/2009, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Marcos Miranda Madureira, Presidente, Elcy de Souza, Relator, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Sebastião Carlos Ranna de Macedo e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, a Drª Jucélia Marchiori, Promotora de Justiça em substituição ao Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 05 de março de 2009.

  
CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

**Presidente**

  
CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

**Relator**

  
CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA



CONSELHEIRO DAILSON LARANJA



CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS



CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO



CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA



DR<sup>a</sup> JUCÉLIA MARCHIORI

Promotora de Justiça em substituição ao Procurador

Lido na sessão do dia: 12.05.2009



PAULO CÉSAR ROCHA MALTA

Secretário-Geral das Sessões



Procuradoria de Justiça de Contas  
Procuradoria Geral de Justiça

Proc. TC 2218/08  
Fls. 1313

**PPJC 849/2009**

**Processo TC: 2218/2008**

**Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – Exercício de 2007**

Versam os presentes autos de Prestação de Contas Anual realizada na Prefeitura Municipal de Vargem Alta, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Elieser Rabello.

Conforme o Relatório Técnico Contábil n.º 174/2008 (fls. 680/705), verifica-se que foram constatadas inconsistências nos demonstrativos contábeis apresentados, ensejando a Citação e a Notificação do responsável para apresentação de justificativas e documentos cabíveis.

Em resposta, o responsável apresentou suas justificativas tempestivamente, conforme se verifica às fls. 746/1238 e 1241/1274.

Após todo o trâmite processual, com observância por esta Corte de Contas dos princípios constitucionais atinentes à ampla defesa e ao contraditório, manifestou-se conclusivamente a 6ª Controladoria Técnica, nos termos da Instrução Técnica n.º 349/2009, que considerou as presentes contas **IRREGULARES** sob o aspecto técnico-contábil, em função da permanência das inconsistências descritas a seguir:

- **Ausência do Balancete de verificação acumulado consolidado do município, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo**

/rps



**anterior, o total a débito e a crédito e o saldo final – infringência ao art. 127, inciso VI da Resolução TC 182/02 e alterações posteriores;**

- **Divergência entre o valor de Bens Imóveis contabilizado e apresentado na Declaração de Inventário e o apurado conforme dados extraídos da Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP (Anexo 15) – infringência ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64;**
- **Divergências quanto aos relatórios de movimentação dos bens patrimoniais e de almoxarifado comparativamente às Declarações de Inventários - infringência ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64;**
- **Divergências entre o valor de Restos a Pagar contabilizado e o apurado na análise contábil - infringência ao art. 92 da Lei n.º 4.320/64;**
- **Não cumprimento da aplicação mínima de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério - infringência ao art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República e art. 22 da lei n.º 11.494/07.**

Em relação a gestão fiscal, concluiu o setor técnico que a Prefeitura Municipal de Vargem Alta respeitou os prazos de remessa do RGF – Relatório de Gestão Fiscal, em consonância com o art. 3º da Resolução TC 193/03.

No entanto, vê-se que a publicação foi feita fora do prazo, estado em desacordo com o prazo prescrito no art. 55, § 2º da LRF c/c art. 148 da Resolução TC 182/02.



14

Logo após, vieram os autos ao *Parquet*.

Analisando todo o teor do processado, verifica-se que o Relatório Técnico Contábil e a Instrução Técnica Conclusiva são consentâneas com a situação fática dos autos, não havendo outros argumentos a serem acrescidos por este Órgão Ministerial.

Verifica-se do compulsar dos autos que se afastou o ordenador de despesas dos princípios basilares que devem nortear as ações do administrador público, mormente o princípio da legalidade.

Na precisa lição de José dos Santos Carvalho Filho, os princípios administrativos **“são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Representam cânones pré-normativos, norteados a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas.”**

Ensina ainda, o ilustre mestre, que o princípio da legalidade “é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração”, e “Implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”.

Entretanto, como bem observou o corpo técnico desta Colenda Corte de Contas em sua douta Instrução Técnica Conclusiva, o ordenador de despesas agiu em desconformidade com o princípio da legalidade, princípio de previsão constitucional, ao descumprir a legislação pertinente, mormente a Lei Federal n.º 4.320/64, culminando com as irregularidades demonstradas nos autos.



IP \_\_\_\_\_

Ante o exposto, encampando em todos os seus termos a Instrução Técnica Conclusiva n.º 349/2009, **que passa a integrar o presente parecer**, opina esta Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas:

- Que seja emitido Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas da **Prefeitura Municipal de Vargem Alta**, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Elieser Rabello.

Vitória, 12 de fevereiro de 2009.

  
**JUCÉLIA MARCHIORI**

Promotora-Chefe da  
Procuradoria de Justiça de Contas  
Em substituição

Ao Ex<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator

**ELCY DE SOUZA**

Em 16/02/09

  
**LUCIA HELENA DE VITA MACIEL**

Secretária-Geral da Procuradoria

## 6ª Controladoria Técnica

### INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 349/2009

**PROCESSO:** 2218/2008  
**ENTIDADE:** Prefeitura Municipal de Vargem Alta  
**EXERCÍCIO:** 2007  
**AGENTE RESPONSÁVEL:** Elieser Rabello  
**CONSELHEIRO RELATOR:** Elcy de Souza  
**VENCIMENTO DAS CONTAS:** 15/04/2009

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vargem Alta**, relativa ao **exercício de 2007**, sob a responsabilidade do **Sr. Elieser Rabello**.

Procede-se à análise técnica das peças/justificativas remetidas a esta Corte de Contas em resposta ao Termo de Notificação 1531/08 e Termo de Citação nº 0370/08, ambos datados de 15/10/08, em nome do Sr. Elieser Rabello, responsável pelo exercício de 2007.

Os documentos enviados referentes ao Termo de Notificação foram protocolizados sob nº 012063 em 19/11/08. As justificativas concernentes ao Termo de Citação foram protocolizadas em 11/12/08 sob nº 012797.

Cabe ainda informar que em 11/12/2008 foi juntada aos autos documentação protocolizada sob nº 012796.

Mediante o exposto, segue a Instrução Técnica Conclusiva, baseada nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico Contábil nº 174/2008.

#### 1. DA NOTIFICAÇÃO

O Sr. Elieser Rabello, notificado para apresentar os documentos sobre os fatos referentes à Prestação de Contas do exercício em análise, providenciou as seguintes peças (fls. 746/1238):

**1.1. Movimento de “restos a pagar” dos exercícios de 2000 a 2007, discriminados por função e sub função, conforme inciso II, alínea “a”, do Art. 127 da Resolução TC 182/02 e alterações posteriores (item I.1.a do RTC 174/2008).**

**Das peças:**

O gestor encaminhou Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados.

**Da análise:**

A relação enviada pelo gestor (fls. 751/782) segrega os restos a pagar processados e não processados por exercício, função e subfunção, totalizando R\$ 3.671.914,73, conferindo com o valor registrado no Balanço Patrimonial (fls. 389/390) incluído o serviço da Dívida a Pagar.

***Atendido este item da notificação.***

**1.2. O balancete da execução orçamentária consolidado do mês de dezembro de 2007 não atende ao detalhamento estipulado no Art. 127, VII, "c", "d" e "e" da Resolução TC 182/02 e alterações posteriores (item I.1.b do RTC 174/2008).**

**Das peças:**

O agente responsável enviou balancetes analíticos da receita (fls. 788/790) e da despesa (fls. 791/814) orçamentárias.

**Da análise:**

Na análise da documentação encaminhada pelo gestor, verifica-se que a mesma atende ao estipulado no artigo 127, VII, alíneas "c", "d" e "e" e os totais da receita arrecadada e despesa executada conferem com os demonstrados no Balanço Orçamentário (fls. 385), Balanço Financeiro (fls. 386/388) e Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 391/392).

***Atendido este item da notificação.***

**1.3. A relação dos créditos adicionais não se apresentou conforme determina o Art. 127, inciso IV da Resolução TC 182/02 e alterações posteriores (item I.1.c do RTC 174/2008).**

**Das peças:**

Foi encaminhada nova relação de créditos adicionais (fls. 816/845).

**Da análise:**

A relação de créditos adicionais enviada pelo gestor responsável discrimina a lei autorizativa, instrumento de abertura, o valor e a fonte de recurso utilizada conforme art. 127, inciso IV da Resolução TC 182/02 e alterações

posteriores, totalizando R\$ 12.363.671,86 de créditos adicionais suplementares abertos no exercício.

***Atendido este item da notificação.***

**1.4. O termo de verificação das disponibilidades financeiras não atende ao disposto no Art. 127, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” da Resolução TC 182/02 e alterações posteriores (item I.1.d do RTC 174/2008).**

**Das peças:**

Foi apresentado o Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras acompanhado da conciliação e respectivos extratos bancários (fls. 847/1209).

**Da análise:**

Constata-se que o Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras encaminhado totaliza R\$ 4.898.150,22 de saldo contábil conferindo com o valor registrado no Balanço Financeiro (fls. 386/388) e Balanço Patrimonial (fls. 389/390).

***Atendido este item da notificação.***

**1.5. O Balancete de verificação acumulado consolidado do município, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo final, conforme Art. 127, inciso VI da Resolução TC 182/02 e alterações posteriores (item I.1.e do RTC 174/2008).**

**Das peças:**

Foi encaminhado Balancete Analítico Contábil Simplificado (fls. 1211/1230).

**Da análise:**

O exame do Balancete enviado revela algumas impropriedades, conforme segue:

a) as contas relacionadas a seguir apresentam saldo inicial diferente do saldo contabilizado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2006 (Proc. PCA TC 2609/2007, volume II, fls. 275):

Código	Conta	Balanço Patrimonial	Balancete de Verificação	Diferença
111000000	Disponível	7.399.176,64	5.762.731,69	1.636.444,95

112000000	Realizável	169.356,16	0,00	169.356,16
121120000	Bens Imóveis	5.259.247,73	5.256.247,73	3.000,00
211110000	Restos a Pagar	3.518.290,42	3.506.948,65	11.341,77
212000000	Depósitos	785.320,81	500.782,23	284.538,58
241000000	Saldo Patrimonial	12.435.291,07	10.922.370,31	1.512.920,76

b) a conta Depósitos apresenta no Balancete saldo atual diferente do saldo contabilizado no Balanço Patrimonial do Exercício (fls. 389/390):

Código	Conta	Balanço Patrimonial	Balancete de Verificação	Diferença
212000000	Depósitos	660.753,31	660.277,51	475,80

Diante das impropriedades verificadas, desconsidera-se o Balancete de Verificação encaminhado.

***Não atendido este item da notificação.***

#### **1.6. Ausência de extratos bancários de algumas contas constantes da Relação de Contas Bancárias (item I.1.f do RTC 174/2008).**

**Infringência:** art. 127, inciso III, "c" da Resolução TC nº 182/2002 e alterações posteriores

#### **Da justificativa:**

Foram enviados os extratos bancários das contas da Caixa Econômica Federal: 6.039-6, 6.064-7 e 6.194-5 (fls. 1232/1238).

#### **Da análise:**

Os extratos enviados confirmam os saldos das contas correntes (movimento e aplicação) demonstrados na Relação de Contas Bancárias:

BANCO	CONTAS	Saldos em 31/12/07 - R\$
Caixa Econômica Federal	6.039-6	4.288,26
Caixa Econômica Federal	6.064-7	4.500,83
Caixa Econômica Federal	6.194-5	0,00

***Atendido este item da notificação.***

## **2. DA CITAÇÃO**

O Sr. Elieser Rabello, citado para apresentar as justificativas sobre os fatos referentes à Prestação de Contas do exercício em análise, apresentou as seguintes argumentações e peças contábeis (fls. 1242 a 1274):

**2.1. Divergência entre as receitas extra orçamentárias do Balanço Financeiro, as inscrições do Demonstrativo da Dívida Flutuante e ainda as receitas extra orçamentárias do Balancete da Execução Extra-orçamentária (item I.4.1 do RTC nº 174/2008).**

**Infringência:** art. 85 da Lei 4.320/64.

**Da justificativa:**

**Alega o defendente:**

“No Anexo 13- Balanço Financeiro, são evidenciadas todas as variações ocorridas no aspecto financeiro, isto é, que alteraram o fluxo de caixa no período, sejam as originárias do Ativo Financeiro Realizável, as originárias do Passivo Financeiro e também dos Acréscimos Patrimoniais ocorridos pelo cancelamento de Restos a Pagar. Já no Anexo 17- Demonstrativo da Dívida Flutuante, constam somente as variações ocorridas nas contas do Passivo Financeiro, por isso entendemos que os totais das inscrições e baixas do Anexo 17 não têm que necessariamente serem iguais aos totais das receitas e despesas do Anexo 13. Se ao invés de serem vistos os totais gerais dos Anexo 13 fosse observado o total do Sub grupo Passivo Financeiro, na coluna das Receitas, constataríamos que o valor demonstrado no Passivo Financeiro do Anexo 13 é exatamente o valor das inscrições apresentado no Anexo 17 (R\$ 5.614.939,28). A divergência encontrada é justamente o valor do subgrupo Ativo Financeiro (R\$ 129.532,56) somado ao valor do subgrupo Acréscimos Patrimoniais – cancelamentos de Restos a Pagar e depósitos (R\$ 6.666,20), que estão evidenciados no Anexo 13, mas não o devem ser no Anexo 17. Quanto às divergências entre o Balancete Extra Orçamentário e o Anexo 13, por erro de configuração de sistema, algumas contas não constaram no Balancete extra orçamentário, por isso, estamos encaminhando, em anexo, novo Balancete Extra Orçamentário, onde constam todas as contas extra orçamentárias”.

**Da análise:**

Procede a justificativa do defendente quando alega que no Balanço Financeiro são demonstradas todas as entradas e saídas extra-orçamentárias enquanto que o Demonstrativo da Dívida Flutuante evidencia somente as contas representativas do passivo financeiro. No entanto, equivocou-se o defendente, quando afirma que devem constar das receitas extra-orçamentárias do Balanço Financeiro “Acréscimos Patrimoniais ocorridos pelo cancelamento de Restos a Pagar”. O Balanço Financeiro deve demonstrar as entradas e saídas de recursos financeiros, sendo a única exceção, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 4.320/64, a inclusão nas receitas extra-orçamentárias da inscrição de restos a pagar do exercício para compensar sua inclusão na despesa orçamentária. Por outro lado, os cancelamentos dos restos a pagar, bem como dos depósitos, devem ser registrados no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante na coluna das baixas, pois este demonstrativo apresenta toda a movimentação ocorrida nas contas do Passivo Financeiro.

No entanto, apesar de o Balanço Financeiro (fls 386/388) constante da presente prestação de contas apresentar na coluna das receitas extra-orçamentárias o valor de R\$ 4.712,34 referente a cancelamento de restos a pagar, o resultado do exercício não foi alterado, uma vez que os cancelamentos também foram incluídos na coluna das despesas, pois o valor de R\$ 3.450.507,61 corresponde ao total das baixas (pagamentos + cancelamentos) apresentadas no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 394/395).

Comparando-se as receitas extra-orçamentárias demonstradas no Balanço Financeiro, decorrentes da movimentação do Passivo Financeiro, verifica-se que as mesmas são iguais às registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no novo Balancete da Execução Extra-orçamentária apresentado pelo defendente (fls. 1251/1252).

Dessa forma, considera-se **atendido este item da citação** e recomenda-se que para as próximas prestações de contas o Balanço Financeiro apresente apenas a movimentação financeira, com exceção das inscrições de restos a pagar conforme estabelece o art. 103 da Lei 4.320/64.

## **2.2. Divergência entre as despesas extra orçamentárias do Balanço Financeiro e as baixas do Demonstrativo da Dívida Flutuante (item I.4.2 do RTC nº 174/2008).**

**Infringência:** art. 85 da Lei 4.320/64.

### **Da justificativa:**

Em sua defesa, o agente responsável utiliza os mesmos esclarecimentos dados ao item anterior (divergência entre as receitas extra-orçamentárias): "entendemos que os totais das inscrições e baixas do Anexo 17 não têm que, necessariamente, serem iguais aos totais das receitas e despesas do Anexo 13".

### **Da análise:**

Comparando-se as despesas extra-orçamentárias demonstradas no Balanço Financeiro, decorrentes da movimentação do Passivo Financeiro, verifica-se que as mesmas são iguais às registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

**Atendido este item da citação.**

## **2.3. Inconsistências entre os saldos bancários e a Relação de Contas Bancárias (item I.4.3 do RTC nº 174/2008).**

**Infringência:** art. 85 da Lei nº 4.320/64 e Art. 127, inciso III, alínea "c" da Resolução TC nº 182/2002 e alterações posteriores.

**Da justificativa:**

Esclarece o gestor em suas justificativas:

"Encaminhamos Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras junto às conciliações e extratos bancários correspondentes, onde pode ser observado o saldo bancário contábil de R\$ 4.898.150,22 em confronto com o saldo de extrato bancário no total de R\$ 5.130.219,22, tal divergência se explica pelo montante de cheques em trânsito não debitados pelo banco (R\$ 230.650,78), os totais creditados em 31/12/2007 pelo banco em algumas contas e não lançadas pela contabilidade (R\$ 1.474,88) e os valores debitados pelo banco em 31/12/2007 e não lançado pela contabilidade (R\$ 56,34)".

Foram, ainda, apresentadas explicações para as inconsistências identificadas em algumas contas conforme análise a seguir.

**Da análise:**

Examinando-se o Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, os extratos e as conciliações bancárias apresentados, para as inconsistências apontadas na análise inicial, constata-se o seguinte:

- a) Conta BANESTES 11.063.385: Foi encaminhado extrato de aplicação financeira (fls. 1066) comprovando o saldo de R\$ 11.210,20 em 31/12/2007.
- b) Conta BANESTES 11.384.799: O extrato bancário (fls. 1033) do mês de dezembro/2007 demonstra saldo de R\$ 179.985,00 e evidencia uma cobrança no dia 28/12/2007 de tarifa bancária referente a cadastro de abertura de conta no valor de R\$ 15,00. A conciliação bancária da conta (fls. 1032) registra esta pendência a ser regularizada no exercício seguinte.
- c) Conta Banco do Brasil 8686-X: O Termo de Disponibilidades Financeiras (fls. 847/852) e a conciliação bancária (fls. 866) evidenciam para esta conta saldo contábil positivo de R\$ 17,56 e bancário negativo de R\$ 14,95. Foram apresentados extratos bancários (fls. 868/869) que comprovam os saldos em 31/12/2007:

Aplicação Financeira	2.992,51 (C)
Conta Movimento	3.007,46 (D)
Total	14,94 (D)

A diferença entre o saldo contábil e o saldo bancário justifica-se pela cobrança de juros e IOF no valor total de R\$ 32,51 em 31/12/2007 conforme extrato bancário. A conciliação bancária evidencia esta pendência a ser regularizada no exercício seguinte.

- d) Conta CEF 647.009-2: O Termo de Disponibilidades Financeiras (fls. 847/852) e a conciliação bancária (fls. 1165) evidenciam para esta conta saldo contábil de R\$ 81.405,30 e bancário de R\$ 81.864,69. Foi apresentado extrato de poupança (fls. 1167) que comprova o saldo em 31/12/2007. A diferença entre o saldo contábil e o saldo bancário justifica-se pelo crédito referente à remuneração básica e juros no valor total de R\$ 459,39 efetuado pelo banco em 01/01/2008, porém computado no saldo em 31/12/2007, conforme pode ser constatado no extrato bancário. A conciliação bancária evidencia esta pendência a ser regularizada no exercício seguinte.
- d) Conta CEF 647.010-6: O Termo de Disponibilidades Financeiras (fls. 847/852) e a conciliação bancária (fls. 1175) evidenciam para esta conta saldo contábil de R\$ 151.317,48 e bancário de R\$ 151.748,15. Foi apresentado extrato de poupança (fls. 1177) que comprova o saldo em 31/12/2007. A diferença entre o saldo contábil e o saldo bancário justifica-se pelo crédito referente à remuneração básica e juros no valor total de R\$ 430,67 efetuado pelo banco em 01/01/2008, porém computado no saldo em 31/12/2007, conforme pode ser constatado no extrato bancário. A conciliação evidencia esta pendência a ser regularizada no exercício seguinte.
- e) Conta CEF 647.011-4: O Termo de Disponibilidades Financeiras (fls. 847/852) e a conciliação bancária (fls. 1181) evidenciam para esta conta saldo contábil de R\$ 199.569,65 e bancário de R\$ 200.145,64. Foi apresentado extrato de poupança (fls. 1183) que comprova o saldo em 31/12/2007. A diferença entre o saldo contábil e o saldo bancário justifica-se pelo crédito referente à remuneração básica e juros no valor total de R\$ 575,99 efetuado pelo banco em 01/01/2008, porém computado no saldo em 31/12/2007, conforme pode ser constatado no extrato bancário. A conciliação bancária evidencia esta pendência a ser regularizada no exercício seguinte.
- f) Conta CEF 647.013-0: O Termo de Disponibilidades Financeiras (fls. 847/852) e a conciliação bancária (fls. 1184) evidenciam para esta conta saldo contábil e bancário de R\$ 119.395,76. Foi apresentado extrato de poupança (fls. 1186) que comprova o saldo em 31/12/2007.

Assim, verifica-se que foram apresentados os extratos solicitados e prestados os devidos esclarecimentos de forma a dirimir as inconsistências apontadas na análise inicial.

**Atendido este item da citação.**

**2.4. Ausência de Extratos Bancários que comprovem a regularização de cheques em trânsito entre fevereiro e abril/2008 e de declaração do responsável técnico com individualização e motivos da não compensação. (item I.4.4 do RTC nº 174/2008).**

**Infringência:** art. 127, III, "d" e parágrafo 1º, da Resolução TC 182/2002 e alterações posteriores.

**Da justificativa:**

Em sua defesa, o agente responsável anexa cópias de extratos bancários comprovando compensação de cheques e declaração firmada pelo responsável técnico com individualização e motivos da não compensação.

**Da análise:**

Verifica-se no extrato bancário do mês de abril/2008 da Conta do BANESTES 8.669.350 (fls. 1254/1255) que foram compensados os seguintes cheques que estavam em trânsito:

Nº do Cheque	Valor (R\$)	Data Compensação
2.648	400,00	10/04/2008
2.712	560,00	11/04/2008

Conforme declaração firmada pelo tesoureiro Sr. Thadeu dos Santos Orletti (fls. 1256), os seguintes cheques não foram compensados no exercício de 2007, e nem posteriormente, sendo cancelados pela falta de procura de seus credores.

Banco	Nº da Conta	Nº do Cheque	Valor (R\$)
BANESTES	3.496.635	16.105	84,78
BANESTES	8.669.350	2.644	280,00
BANESTES	8.669.350	2.709	540,00

**Atendido este item da citação.**

**2.5. Divergência de R\$ 26.986,50 entre o valor de Bens Móveis contabilizado e apresentado na Declaração de Inventário e o apurado conforme dados extraídos da Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP (Anexo 15) (item I.5.1 do RTC nº 174/2008).**

**Infringência:** art. 85 da Lei nº 4.320/64

**Da justificativa:**

Explica o gestor em sua defesa que ocorreu um erro contábil:

"No momento do lançamento contábil das variações ocorridas pela incorporação de Bens Imóveis, no valor de R\$ 26.986,50, por erro de classificação, foi lançado como variação pela aquisição de Bens Móveis em contrapartida com a conta patrimonial correta de Bens Imóveis quando do lançamento das variações ocorridas pela incorporação de bens imóveis".

#### **Da análise:**

Tendo em vista que o saldo de Bens Móveis apresentado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 4.620.955,32, confere com o apresentado na Declaração de Inventário (fls. 444) e que o erro de lançamento não afetou o resultado patrimonial do exercício consideramos dirimida a inconsistência.

Assim, subtraindo-se o valor de R\$ 26.986,50 das aquisições, a conta Bens Móveis apresentou a seguinte variação:

#### **Bens Móveis**

Saldo Exercício Anterior	R\$ 3.878.176,15
(+) Aquisições no Exercício (conforme Anexo 15)	R\$ 784.065,57
(-) Aquisições lançadas indevidamente Bens Móveis	R\$ 26.986,50
(-) Alienação de Bens	R\$ 14.300,00
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$ 4.620.955,32</b>

#### ***Atendido este item da citação.***

**2.6. Divergência de R\$ 29.568,95 entre o valor de Bens Imóveis contabilizado e apresentado na Declaração de Inventário e o apurado conforme dados extraídos da Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP (Anexo 15) (item I.5.2 do RTC nº 174/2008).**

**Infringência:** art. 85 da Lei nº 4.320/64

#### **Da justificativa:**

Explica o gestor em sua defesa que ocorreram dois erros contábeis: o primeiro é o mesmo do especificado no item anterior (divergência de R\$ 26.986,50 na conta Bens Móveis) que afetou a análise das contas Bens Móveis e Imóveis. O segundo erro, de acordo com as explicações do defendente, é decorrente de um erro de sistema de informática que apresentou saldo de abertura do exercício de 2007 diferente do saldo de encerramento do exercício de 2006 para a conta Bens Imóveis, quando o valor correto era de R\$ 5.259.247,73, gerando um erro no saldo acumulado no valor de R\$ 2.582,45. Baseando-se no princípio da materialidade, o gestor afirma que efetuará os ajustes necessários para a regularização da conta no exercício de 2008.

**Da análise:**

Conforme afirma o defendente ocorreram dois erros que afetaram a análise da conta Bens Imóveis. O primeiro refere-se ao erro de lançamento, que inverteu a conta de variação patrimonial de Bens Imóveis para Móveis, porém a contrapartida de Ativo utilizada foi a correta. Assim, não houve alteração do resultado patrimonial do exercício, nem prejuízo da conta de Ativo contabilizada.

Dessa forma, considerando-se o saldo inicial do exercício constante do Balanço Patrimonial do Exercício de 2006, e adicionando-se o valor de R\$ 26.986,50 nas aquisições de Bens Imóveis que erroneamente foram contabilizadas nas variações de Bens Móveis, a conta Bens Imóveis apresenta a seguinte variação:

**Bens Imóveis**

Saldo Exercício Anterior	R\$ 5.259.247,73
(+) Aquisições no Exercício (conforme Anexo 15)	R\$ 257.000,00
(+) Incorporações (obras e instalações em andamento)	R\$ 2.748.595,40
(+) Aquisições lançadas indevidamente Bens Móveis	R\$ 26.986,50
<b>(=) Saldo apurado para Exercício Seguinte</b>	<b>R\$ 8.291.811,63</b>
<b>(=) Saldo contabilizado para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$ 8.294.412,08</b>
<b>Divergência</b>	<b>R\$ (2.600,45)</b>

Assim, verifica-se uma diferença entre o saldo apurado e o saldo contabilizado da conta Bens Imóveis no valor de R\$ 2.600,45 e não de R\$ R\$ 2.582,45 como afirma o gestor. Além do mais, constata-se no Balancete de Verificação (fls. 1211/1230) que a conta 121120000 – Bens Imóveis apresenta saldo inicial no valor de R\$ 5.256.247,73, divergindo, portanto, em R\$ 3.000,00 do valor que deveria ter sido transportado do exercício de 2006 e não em R\$ 2.582,45.

Observa-se, ainda, que se fosse considerado na análise o saldo inicial de R\$ 5.256.247,73, o saldo apurado passaria para R\$ 8.288.811,63 divergindo em R\$ 5.600,45 do saldo contabilizado.

Diante do exposto, constata-se que a justificativa do defendente não foi satisfatória para dirimir as dúvidas a respeito do saldo da conta Bens Imóveis. Destaca-se que o gestor afirmou que efetuará os ajustes para a regularização da conta no exercício de 2008, no entanto, não foi apresentada comprovação documental evidenciando se efetivamente foram realizados os lançamentos contábeis de ajustes necessários no exercício de 2008.

Dessa forma, **mantém-se a inconsistência.**

**2.7. Divergência entre os valores de dívida ativa contabilizado, o apurado e o demonstrado (item I.5.3 do RTC nº 174/2008).**

**Infringência:** art. 85 da Lei nº 4.320/64

**Da justificativa:**

Em sua defesa, o agente responsável informa que o valor de R\$ 551.437,50, demonstrado no Anexo 15, refere-se ao cancelamento de dívida ativa, contabilizado indevidamente no exercício anterior, que foram baixados no exercício atual para atualização da conta Créditos da Dívida Ativa. Quanto à divergência de R\$ 114,30 existente entre o Demonstrativo da Dívida Ativa e o Saldo Contábil demonstrado no Anexo 14, o gestor se compromete a regularizar no exercício de 2008.

**Da Análise:**

Conforme justificativa do gestor, o valor de R\$ 551.437,50 evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 391/392) como Baixa de Direitos – Créditos a Receber refere-se a cancelamento de créditos de dívida ativa inscritos indevidamente no exercício de 2006. Ressalta-se que no exercício de 2006 (conforme Processo PCA TC 2609/2007) foram inscritos em dívida ativa R\$ 619.279,62 e que esse valor representa 103,80% do saldo inicial da conta naquele exercício.

Assim, computando-se este valor, não considerado na análise inicial, o saldo apurado iguala-se ao saldo contabilizado e a conta Créditos da Dívida Ativa apresenta a seguinte movimentação:

Saldo Exercício Anterior	R\$ 1.190.877,47
(+) Inscrição no Exercício	R\$ 141.462,99
(-) Recebimento no Exercício	R\$ 35.570,33
(-) Cancelamento	R\$ 99.992,89
(-) Baixa de Direitos	R\$ 551.437,50
<b>(=) Saldo para Exercício Seguinte</b>	<b>R\$ 645.339,74</b>

Quanto à divergência apontada entre o Demonstrativo da Dívida Ativa e o Saldo Contábil demonstrado no Anexo 14, tendo em vista a imaterialidade do valor (R\$ 114,30) e que o valor contabilizado no Balanço Patrimonial está correto, considera-se sanada a inconsistência.

**Atendido este item da citação.**

**2.8. Ausência de saldo da conta Almojarifado (item I.5.4 do RTC nº 174/2008).**

**Da justificativa:**

Em sua justificativa, declara o gestor: "acatamos a recomendação e procuraremos melhorar os controles de almoxarifado, para a próxima prestação de contas".

**Da Análise:**

Tendo em vista que o gestor tomou ciência da recomendação e firmou compromisso de melhorar os controles de almoxarifado, considera-se sanada a inconsistência.

**Atendido este item da citação.**

**2.9. Divergências quanto aos relatórios de movimentação dos bens patrimoniais e de almoxarifado comparativamente às Declarações de Inventários (item 1.5.5 do RTC nº 174/2008).**

**Infringência:** art. 85 da Lei nº 4.320/64

**Da justificativa:**

Em sua defesa, o gestor reconhece a necessidade de aprimoramento dos controles e Inventário de Bens em Almoxarifado. Afirma estar realizando ajustes no sistema de controle patrimonial e trabalhando no aprimoramento dos servidores encarregados dos referidos controles e que as divergências apontadas referem-se a ajustes devido a erro de classificação dos itens patrimoniais.

**Da análise:**

Fora verificado na análise inicial (RTC 174/2008, fls. 694/695) que a Prefeitura de Vargem Alta apresentou relatórios de movimentação de bens patrimoniais e de almoxarifado com valores diferentes dos demonstrados nas Declarações de Inventários, conforme segue:

"A Prefeitura de Vargem Alta encaminhou às Fls. 447/494 dos autos a Relação de Bens Patrimoniais Simples onde informa as especificações dos bens adquiridos e seus valores de aquisição. Verificou-se, ainda, às Fls. 446 dos autos um demonstrativo denominado "Balanço Patrimonial" que informa os valores anteriores, valores de aquisições e incorporações, reavaliações, baixas, depreciações e valores atuais dos Bens Patrimoniais.

A análise dos documentos mencionados revelou o seguinte:

a) O montante de aquisições (R\$ 984.552,13) não confere com o apresentado na Declaração de Inventário de Bens Patrimoniais (Fls. 444) que evidenciou um montante de R\$ 757.079,17 referente à incorporação de Bens Móveis. A divergência correspondeu a R\$ 227.472,96 e provavelmente está relacionada às impropriedades mencionadas pela Chefe do Departamento de Patrimônio em seu ofício ao Secretário Municipal de Administração.

b) Constaram no documento "Balanço Patrimonial" baixas no montante de R\$ 18.225,00, sendo que estas não constaram da Declaração de Inventário (Fls. 444), provavelmente em decorrência das mesmas impropriedades de controle interno acima mencionadas.

Quanto ao controle de Almoxarifado, o jurisdicionado apresentou às Fls. 518/519 dois relatórios, o primeiro denominado Balancete de Materiais por Dotação e o segundo denominado Balancete de Materiais Detalhado. O primeiro revelou um montante de entradas e saídas de materiais de R\$ 4.019.024,53, já o segundo evidenciou um montante de entradas e saídas de materiais de R\$ 4.013.024,53, ou seja, ambos divergentes do valor apresentado para as entradas (incorporações) e saídas (baixas) no Inventário Anual dos Bens em Almoxarifado (R\$ 3.460.997,46), presente às Fls. 517 dos autos".

As peças apresentadas na presente prestação de contas evidenciam a precariedade e a fragilidade do sistema de controle patrimonial, apontando para a necessidade de aprimoramento como bem reconhece o gestor municipal. O Setor de Patrimônio deve ter o cuidado de implantar e observar rotinas de controle e administração de bens, cuidando de dar maior segurança na classificação e movimentação dos bens de forma a produzir inventários confiáveis.

Apesar da boa vontade demonstrada pelo gestor ao afirmar a tomada de medidas visando à melhoria do controle patrimonial, as divergências de valores evidenciados nos diversos relatórios/demonstrativos, apontadas no RTC 174/2008, justificadas como erros de classificação de bens, impede-nos de afirmar que a Contabilidade retrata a verdadeira composição patrimonial como determina o art. 85 da Lei nº 4.320/64.

***Não atendido este item da citação.***

**2.10. Divergências entre o valor de Restos a Pagar contabilizado e o apurado nesta análise contábil e entre o demonstrado na Listagem de Restos a Pagar detalhada por exercícios e o verificado a Listagem Consolidada de Restos a Pagar de 2000 a 2007 (item I.5.6 do RTC nº 174/2008).**

**Infringência:** art. 92 da Lei nº 4.320/64

**Da justificativa:**

Explica o defendente:

Na Relação de Restos a Pagar, também encaminhada através do Ofício Nº 743/2008, consta o saldo de restos a pagar de 2000 a 2007, num total de R\$ 3.671.914,73 (R\$ 3.667.436,84 de restos a pagar diversos e R\$ 4.477,89 do empenho 3534/2007, referente à Amortização de Dívida de FGTS, incluído no grupo Serviço da Dívida a Pagar do Anexo 14 – página 19 da Listagem de Restos a Pagar). Quanto ao demonstrativo de Restos a Pagar, às fls. 696, do processo TC 2218/2008, existe um erro no valor de inscrições onde foi incluído, inclusive, o valor de R\$ 4.477,89 de Serviço da Dívida a Pagar, o qual passa a ser:

#### **PASSIVO FINANCEIRO**

Restos a Pagar

Saldo Anterior	R\$ 3.518.290,42
(+) Inscrição no Exercício (Restos a Pagar 2007)	R\$ 3.610.995,80
(-) Baixa no Exercício	R\$ 3.450.507,61
(=) Saldo apurado para o Exercício Seguinte	R\$ 3.667.436,84
Divergência	R\$ 11.341,99

Essa divergência de R\$ 11.341,99 foi devido ao ajuste ocorrido quando da conversão do Sistema de Informática que ajustou os Restos a pagar de exercícios anteriores. Isso é comprovado através da observação do Anexo 17, onde consta na coluna Saldo Anterior, da Conta Restos a Pagar, o valor de R\$ 3.506.948,65 diferente do saldo final apresentado na mesma conta do exercício anterior, que era de R\$ 3.518.290,42, exatamente a divergência encontrada (R\$ 3.518.290,42 – R\$ 3.506.948,65 = R\$ 11.341,99) esse valor deveria constar na coluna de baixas ocorridas no exercício e não a menor na coluna de saldo anterior, gerando um erro na apresentação das variações ocorridas no exercício sem, entretanto, afetar o saldo acumulado de Restos a Pagar que, conforme Relatório de Restos a Pagar, está correto, não necessitando de futuros ajustes.

#### **Da análise:**

Segregando-se os Restos a Pagar do Serviço da Dívida a Pagar e considerando-se o saldo inicial proveniente do Balanço Patrimonial constante da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2006, o Passivo Financeiro apresentou a seguinte movimentação:

#### **PASSIVO FINANCEIRO**

##### **Restos a Pagar**

Saldo anterior	R\$ 3.518.290,42
(+) Inscrições no Exercício	R\$ 3.610.995,80
(-) Baixas no Exercício	R\$ 3.450.507,61
(=) Saldo apurado para o Exercício Seguinte	R\$ 3.678.778,61
Saldo contabilizado para o Exercício Seguinte	R\$ 3.667.436,84
<b>Divergência</b>	<b>R\$ 11.341,77</b>

#### **Serviço da Dívida a Pagar**

Saldo anterior	R\$	0,00
(+)Inscrições no Exercício	R\$	4.477,89
(-) Baixas no Exercício	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	4.477,89

Assim, a divergência apontada na análise inicial de R\$ 15.819,66 entre o valor evidenciado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante e o valor apurado para a conta Restos a Pagar passa para R\$ 11.341,77. Tal diferença é justificada pelo defendente como sendo ajuste de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores. Verifica-se aqui uma impropriedade contábil, uma vez que não foi evidenciada a desincorporação deste passivo na Demonstração das Variações Patrimoniais ao simplesmente alterar o saldo de abertura do exercício. Além do mais, não ficou claro, na defesa do gestor, o que ensejou os ajustes na conta Restos a Pagar, nem foi enviada documentação que demonstrasse quais os Restos a Pagar foram baixados nesses ajustes.

Quanto à listagem de Restos a Pagar (fls. 751/782) encaminhada através do Ofício nº 743/2008, em 19/11/2008, a mesma demonstra o total de R\$ 3.671.914,73, divergindo em R\$ 4.477,89 do valor evidenciado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, pois conforme justificativa, nela está incluído o Serviço da Dívida a Pagar neste valor.

Diante do exposto, ***mantém-se a irregularidade*** no que diz respeito à divergência entre o valor apurado na análise e o contabilizado no saldo da conta Restos a Pagar no valor de R\$ 11.341,77.

### **2.11. Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério - FUNDEB (item II.1.2.2.2 do RTC nº 174/2008).**

**Infringência:** artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República e art. 22 da Lei 11.494/07.

#### **Da justificativa:**

O Justificante reconhece que 60% das transferências do FUNDEB devem ser aplicadas anualmente na remuneração dos profissionais da educação, contudo solicita ao Tribunal que seja considerado o percentual de 5,68% aplicados a maior no exercício de 2006 para efeito de cumprimento do limite em 2007, dizendo que o valor aplicado a maior em 2006 cobre com folga o valor aplicado a menor em 2007 (0,85%), sem prejuízo nenhum aos profissionais do magistério e à valorização destes, dentro do que preceitua a lei.

#### **Da análise:**

O justificante reconhece em sua defesa que não aplicou a parcela mínima de 60% do Fundo na remuneração dos profissionais da educação básica, nos

termos definidos pelo art. 22 da Lei nº 11.494/07, afirma saber que esse percentual deve ser aplicado anualmente, entretanto, mesmo assim, solicita a esta Egrégia Corte, que considere o percentual aplicado a maior no exercício de 2006, aproveitando-o em 2007, argumento esse totalmente desprovido de fundamento legal.

De acordo com a previsão constitucional, existente no artigo 60, XII, do ADCT, a aplicação municipal em proporção não inferior a 60% dos recursos do Fundo, objetivando a remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

Art. 60 Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 211 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Vigência) Regulamentado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 28 DE DEZEMBRO 2006 )

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Como via de conseqüência, a Lei do FUNDEB - Lei do 11.494/07 - atrela 60% do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica, dispondo no "caput" art. 21 que os *recursos recebidos à conta dos Fundos, serão utilizados **no exercício financeiro em que lhes forem creditados***, sendo que o art. 22 determina que uma parcela não inferior a 60% dos **recursos anuais do FUNDEB** deve ser utilizada na remuneração dos profissionais do magistério em exercício na educação básica.

Lei nº 11.494/2007.

"Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública."

Assim, resta claro, que os recursos do FUNDEB devem ser utilizados **dentro do exercício que foram transferidos**, sendo que a aplicação está restrita às

despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Portanto, não há cabimento legal na argumentação trazida aos autos pelo justificante, quando solicita a essa Egrégia Corte que considere o percentual aplicado a maior no exercício de 2006 em 2007, afirmando que está dentro do que preceitua a lei, pois como exposto acima, a norma jurídica não abre precedente para tal prática.

Desta feita, ***mantém-se a irregularidade.***

### 3. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

Extraiu-se do Relatório Técnico Contábil n. 174/2008 (fls. 680/705) que quanto aos Limites Constitucionais relativos aos Gastos com Pessoal e aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde as contas encontram-se regulares, bem como quanto aos Gastos com Educação (25%). No entanto, verificou-se, conforme item 2.11 desta Instrução Técnica Conclusiva, o não cumprimento da aplicação mínima de 60% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais do Magistério, expresso no art. 60, inciso XII do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República e art. 22 da Lei 11.494/07, pois só aplicou efetivamente o valor de R\$ 2.757.062,61, correspondendo a 59,15%, deixando de aplicar o montante de R\$ 39.711,95.

<b>Base de Cálculo - Receita Cota-Parte FUNDEB/2007</b>	<b>R\$ 4.661.290,94</b>
Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 2.796.774,56
<b>Percentual mínimo a ser aplicado</b>	<b>60,00%</b>
Valor efetivamente aplicado	<b>R\$ 2.757.062,61</b>
<b>Percentual efetivamente aplicado</b>	<b>59,15%</b>
<b>Valor que deixou de ser aplicado</b>	<b>R\$ 39.711,95</b>

### 4. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Verificou-se, no sistema LRFWeb, que o RGF referente ao 2º semestre do exercício de 2007, que abrange todo o período do exercício de 2007, foi remetido tempestividade a esta Corte de Contas em consonância com o prazo prescrito no art. 3º da Resolução TC 193/2003, e alterações posteriores, porém a **publicação foi feita fora do prazo**, estando, portanto, em desacordo com o prazo prescrito no art. 55, § 2º da LRF c/c o art. 148 da Res. TC 182/02, alterado pela Res. TC 191/03.

## 5. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2007, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC n. 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade conforme os seguintes itens:

- ausência do Balancete de verificação acumulado consolidado do município, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo final - infringência art. 127, inciso VI da Resolução TC 182/02 e alterações posteriores;
- divergência entre o valor de Bens Imóveis contabilizado e apresentado na Declaração de Inventário e o apurado conforme dados extraídos da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP (Anexo 15) - infringência art. 85 da Lei 4.320/64;
- divergências quanto aos relatórios de movimentação dos bens patrimoniais e de almoxarifado comparativamente às Declarações de Inventários - infringência: art. 85 da Lei nº 4.320/64;
- divergências entre o valor de Restos a Pagar contabilizado e o apurado na análise contábil - infringência: art. 92 da Lei nº 4.320/64;
- não cumprimento da aplicação mínima de 60% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais do Magistério - infringência: art. 60, inciso XII do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República e art. 22 da Lei 11.494/07;

Dessa forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Vargem Alta** relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Elieser Rabello.

Em 30 de janeiro de 2008.

  
**Rejane Maria Luchi de Carvalho**  
Controlador de Recursos Públicos  
Matrícula 202.971

  
**Jane de Araújo Baptista Belfort**  
Controlador de Recursos Públicos  
Matrícula 202.612

**PARECER PRÉVIO TC-003/2015 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-3845/2009 (APENSO: TC-2218/2008)  
**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA  
**ASSUNTO** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
**RECORRENTE** - ELIESER RABELLO

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007 -  
PREFEITO: ELIESER RABELLO - CONTAS  
IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO -  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - 1) CONHECER -  
PROVIMENTO PARCIAL - 2) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

**1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração impetrado pelo senhor Elieser Rabelo na qualidade de Prefeito Municipal de Vargem Alta no exercício financeiro de 2007, pretendendo a reforma do **Parecer Prévio TC 042/2009**, proferido nos autos do processo TC 2218/2008 – Prestação de Contas Anual – recomendando à Câmara Municipal de Vargem a **rejeição** das contas apresentadas em virtude das seguintes irregularidades:

- 1- Ausência do Balancete de verificação acumulado consolidado do município, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento,

abrangendo todas as contas contábeis dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo final.

Infringência art. 127, inciso VI da Resolução TC 182/02 e alterações posteriores;

2- Divergência entre o valor de Bens Imóveis contabilizado e apresentado na Declaração de Inventário e o apurado conforme dados extraídos da Demonstração das Variações Patrimoniais — DVP (Anexo 15)

Infringência art. 85 da Lei 4.320/64;

3- Divergências quanto aos relatórios de movimentação dos bens patrimoniais e de almoxarifado comparativamente às Declarações de Inventários; infringência: art. 85 da Lei nº 4.320/64;

4- Divergências entre o valor de Restos a Pagar contabilizado e o apurado na análise contábil

Infringência: art. 92 da Lei nº 4.320/64;

5- Não cumprimento da aplicação mínima de 60% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais do Magistério;

Infringência: art. 60, inciso XII do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República e art. 22 da Lei 11.494/07;

Recebido e autuado (fl. 44), o recurso foi encaminhado à 8ª Secretaria de Controle Externo que, às fls. 46, solicitou análise contábil dos argumentos e documentos, o que foi atendido pela 6ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Manifestação Contábil de Recurso MCR 12/2014 (fls. 58-73), que opinou pelo provimento parcial do recurso, com o afastamento da irregularidade correspondente ao item 4 acima e pela manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas.

A 8ª Secex, então, proferiu a ITR 37/2014 (fls. 75-77) opinando pelo conhecimento do recurso e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial.

O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a ITR 37/2014, por meio do Parecer de fl. 81-82, da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira..

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

A análise constante da Manifestação Contábil de Recurso MCR 12/2014 contém os fundamentos da decisão que foi incorporada pela 8ª Secex e aqui se transcreve:

1.5. O Balancete de verificação acumulado consolidado do município, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo final, conforme Art. 127, inciso VI da Resolução TC 182/02 e alterações posteriores (item I.1.e do RTC 174/2008).

### Das peças:

Foi encaminhado Balancete Analítico Contábil Simplificado (fls. 1211/1230).

### Da análise:

O exame do Balancete enviado revela algumas impropriedades, conforme segue:

a) as contas relacionadas a seguir apresentam saldo inicial diferente do saldo contabilizado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2006 (Proc. PCA TC 2609/2007, volume II, fls. 275):

Código	Conta	Balanço Patrimonial	Balancete de Verificação	Diferença
111000000	Disponível	7.399.176,64	5.762.731,69	1.636.444,95
112000000	Realizável	169.356,16	0,00	169.356,16
121120000	Bens Imóveis	5.259.247,73	5.256.247,73	3.000,00
211110000	Restos a Pagar	3.518.290,42	3.506.948,65	11.341,77
212000000	Depósitos	785.320,81	500.782,23	284.538,58
241000000	Saldo Patrimonial	12.435.291,07	10.922.370,31	1.512.920,76

b) a conta Depósitos apresenta no Balancete saldo atual diferente do saldo contabilizado no Balanço Patrimonial do Exercício (fls. 389/390):

Código	Conta	Balanço Patrimonial	Balancete de Verificação	Diferença
212000000	Depósitos	660.753,31	660.277,51	475,80

Diante das impropriedades verificadas, desconsidera-se o Balancete de Verificação encaminhado.

**Não atendido este item da notificação.**

### RAZÕES DO RECURSO

O recorrente encaminha novo Balancete Analítico Contábil Simplificado, consolidado do Município, e alega que o mesmo encontra-se detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis de todos

os sistemas, constando saldo anterior, total de débitos, total de créditos e saldo final.

Alerta que para análise do saldo anterior deverá ser considerado o Anexo IV do exercício de 2006 que foi encaminhado em resposta ao Termo de Notificação nº 1516/2007, através do Ofício 825/07 – GP em 19/11/2008.

### ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

O recorrente apresenta novo Balancete Analítico Contábil Simplificado consolidado do Município, fls. 9/26, e alega que o mesmo encontra-se detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis de todos os sistemas, constando saldo anterior, total de débitos, total de créditos e saldo final.

Quanto à forma de apresentação o referido balancete está estruturado na forma exigida, porém seus saldos iniciais não conferem com aqueles apresentados no Balanço Patrimonial do Exercício de 2006 (Proc. PCA TC 2609/2007, volume II, fls. 275):

A seguir apresentamos comparativo das mesmas contas que foram comparadas na ITC 349/2009 para demonstrar as divergências de saldo inicial:

Código	Conta	Balanço Patrimonial 2006	Balancete de Verificação Apresentado na Defesa	Balancete de Verificação Apresentado no Recurso	Diferença Entre o Balancete do recurso e Balanço 2006
111000000	Disponível	7.399.176,64	5.762.731,69	7.399.176,64	0,00
112000000	Realizável	169.356,16	0,00	55.524,46	113.831,70
121120000	Bens Imóveis	5.259.247,73	5.256.247,73	5.838.938,32	(579.690,59)
211110000	Restos a Pagar	3.518.290,42	3.506.948,65	3.510.994,45	7.295,97
212000000	Depósitos	785.320,81	500.782,23	501.201,36	284.119,45
241000000	Saldo Patrimonial	12.435.291,07	10.922.370,31	13.590.206,52	1.154.915,45

Como podemos ver, o Balancete apresentado no presente recurso apresenta divergências de saldo em relação aos saldos iniciais não atendendo às exigências das normas contábeis vigentes e mantendo a mesma situação apresentada na ITC 349/2009.

Desta forma, fica mantida a presente irregularidade.

**2.6. Divergência de R\$ 29.568,95 entre o valor de Bens Imóveis contabilizado e apresentado na Declaração de Inventário e o apurado conforme dados extraídos da Demonstração das Variações Patrimoniais — DVP (Anexo 15) (item I.5.2 do RTC nº 174/2008).**

**Infringência:** art. 85 da Lei nº 4.320/64

#### Da justificativa:

Explica o gestor em sua defesa que ocorreram dois erros contábeis: o primeiro é o mesmo do especificado no item anterior (divergência de R\$ 26.986,50 na conta Bens Móveis) que afetou a análise das contas Bens Móveis e Imóveis.

O segundo erro, de acordo com as explicações do defendente, é decorrente de um erro de sistema de informática que apresentou saldo de abertura do exercício de 2007 diferente do saldo de encerramento do exercício de 2006 para a conta Bens Imóveis, quando o valor correto era de R\$ 5.259.247,73, gerando um erro no saldo acumulado no valor de R\$ 2.582,45. Baseando-se no princípio da materialidade, o gestor afirma que efetuará os ajustes necessários para a regularização da conta no exercício de 2008.

**Da análise:**

Conforme afirma o defendente ocorreram dois erros que afetaram a análise da conta Bens Imóveis. O primeiro refere-se ao erro de lançamento, que inverteu a conta de variação patrimonial de Bens Imóveis para Móveis, porém a contrapartida de Ativo utilizada foi a correta. Assim, não houve alteração do resultado patrimonial do exercício, nem prejuízo da conta de Ativo contabilizada.

Dessa forma, considerando-se o saldo inicial do exercício constante do Balanço Patrimonial do Exercício de 2006, e adicionando-se o valor de R\$ 26.986,50 nas aquisições de Bens Imóveis que erroneamente foram contabilizadas nas variações de Bens Móveis, a conta Bens Imóveis apresenta a seguinte variação:

**Bens Imóveis**

Saldo Exercício Anterior	R\$ 5.259.247,73
(+) Aquisições no Exercício (conforme Anexo 15)	R\$ 257.000,00
(+) Incorporações (obras e instalações em andamento)	R\$ 2.748.595,40
(+) Aquisições lançadas indevidamente Bens Móveis	R\$ 26.986,50
<b>(=) Saldo apurado para Exercício Seguinte</b>	<b>R\$ 8.291.811,63</b>
<b>(=) Saldo contabilizado para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$ 8.294.412,08</b>
<b>Divergência</b>	<b>R\$ (2.600,45)</b>

Assim, verifica-se uma diferença entre o saldo apurado e o saldo contabilizado da conta Bens Imóveis no valor de R\$ 2.600,45 e não de R\$ R\$ 2.582,45 como afirma o gestor. Além do mais, constata-se no Balancete de Verificação (fls. 1211/1230) que a conta 121120000 — Bens Imóveis apresenta saldo inicial no valor de R\$ 5.256.247,73, divergindo, portanto, em R\$ 3.000,00 do valor que deveria ter sido transportado do exercício de 2006 e não em R\$ 2.582,45.

Observa-se, ainda, que se fosse considerado na análise o saldo inicial de R\$ 5.256.247,73, o saldo apurado passaria para R\$ 8.288.811,63 divergindo em R\$ 5.600,45 do saldo contabilizado.

Diante do exposto, constata-se que a justificativa do defendente não foi satisfatória para dirimir as dúvidas a respeito do saldo da conta Bens Imóveis.

Destaca-se que o gestor afirmou que efetuará os ajustes para a regularização da conta no exercício de 2008, no entanto, não foi apresentada comprovação documental evidenciando se efetivamente foram realizados os lançamentos contábeis de ajustes necessários no exercício de 2008.

**Desta forma, mantém-se a inconsistência.**

### **RAZÕES DO RECURSO**

O recorrente informa que após verificação das divergências apontadas, foram detectados dois erros contábeis que influenciaram o saldo da conta Bens Móveis.

O primeiro ocorreu no momento do lançamento contábil das variações ocorridas pela incorporação de bens imóveis que, por erro de classificação, foi lançado na variação pela aquisição de Bens Móveis, no valor de R\$ 26.986,50 em contrapartida à conta patrimonial Bens Imóveis, o que provocou erro nas variações, sem, contudo, interferir no saldo da conta patrimonial Bens Imóveis que apresenta saldo correto.

Quanto ao segundo erro, informa o recorrente que a diferença de R\$ 2.582,45 (R\$ 29.568,95 – R\$ 26.986,50) ocorreu na elaboração do balanço de abertura do exercício de 2007, onde a conta Bens Imóveis foi iniciada com o saldo de R\$ 5.256.247,73 quando o correto seria R\$ 2.259.247,73, gerando com isso, uma diferença de R\$ 3.000,00.

O recorrente alega que, embora tenha assumido em sua defesa o compromisso de promover os ajustes necessários no exercício de 2008, verificando o Anexo XV nas Variações Ativas Independentes da Orçamentária – Acréscimos Patrimoniais – conta Diversas Incorporações de Bens Intangíveis, consta o valor de R\$ 5.582,55, que corresponde ao somatório das diferenças acima informadas (R\$ 2.582,45 + R\$ 3.000,00), que se referem ao ajuste da conta Bens Móveis e diferença do saldo no Balanço de Abertura, respectivamente.

Finalizando, alega o recorrente que o demonstrativo às fls. 1293, ITC 349/2009, apresenta erro de cálculo e apresenta os valores que acredita serem os corretos, conforme segue:

Bens Imóveis	
Saldo Anterior	R\$ 5.259.247,73
(+) Aquisições no Exercício (conforme Anexo 15)	R\$ 257.000,00
(+) Incorporações (obras e instalações em andamento)	R\$ 2.748.595,40
(+) Aquisições lançadas indevidamente em Bens Móveis	R\$ 26.986,50
<b>(=) Saldo Apurado para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$ 8.291.829,63</b>
<b>(-) Saldo Contabilizado para o Exercício Seguinte</b>	<b>R\$ 8.294.412,08</b>
<b>Divergência</b>	<b>R\$ (2.582,45)</b>

Assim, afirma o recorrente que considerando o valor de R\$ 5.582,45, classificado na conta Diversas Incorporações de Bens Intangíveis, no Anexo XV, o saldo apresentado no Balanço Patrimonial Anexo XIV, está correto.

### **ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO**

O recorrente apontou todos os erros contábeis cometidos no exercício de 2007 que provocaram a divergência de R\$ 29.568,95 entre o saldo da conta de Bens Imóveis contabilizado nos demonstrativos e o saldo apresentado na Declaração de

Inventário e o apurado conforme dados extraídos da Demonstração das Variações Patrimoniais — DVP (Anexo 15), porém, não informou os lançamentos realizados visando aos ajustes necessários, tampouco juntou documentação que comprove os referidos ajustes.

Desta forma, **mantém-se a inconsistência.**

**2.9. Divergências quanto aos relatórios de movimentação dos bens patrimoniais e de almoxarifado comparativamente às Declarações de Inventários (item 1.5.5 do RTC nº 174/2008).**

**Infringência:** art. 85 da Lei nº 4.320/64

**Da justificativa:**

Em sua defesa, o gestor reconhece a necessidade de aprimoramento dos controles e Inventário de Bens em Almoxarifado. Afirma estar realizando ajustes no sistema de controle patrimonial e trabalhando no aprimoramento dos servidores encarregados dos referidos controles e que as divergências apontadas referem-se a ajustes devido a erro de classificação dos itens patrimoniais.

**Da análise:**

Fora verificado na análise inicial (RTC 174/2008, fls. 694/695) que a Prefeitura de Vargem Alta apresentou relatórios de movimentação de bens patrimoniais e de almoxarifado com valores diferentes dos demonstrados nas Declarações de Inventários, conforme segue:

"A Prefeitura de Vargem Alta encaminhou às Fls. 447/494 dos autos a Relação de Bens Patrimoniais Simples onde informa as especificações dos bens adquiridos e seus valores de aquisição.

Verificou-se, ainda, às Fls. 446 dos autos um demonstrativo denominado "Balanço Patrimonial" que informa os valores anteriores, valores de aquisições e incorporações, reavaliações, baixas, depreciações e valores atuais dos Bens Patrimoniais.

A análise dos documentos mencionados revelou o seguinte:

a) O montante de aquisições (R\$ 984.552,13) não confere com o apresentado na Declaração de Inventário de Bens Patrimoniais (Fls. 444) que evidenciou um montante de R\$ 757.079,17 referente à incorporação de Bens Móveis. A divergência correspondeu a R\$ 227.472,96 e provavelmente está relacionada às impropriedades mencionadas pela Chefe do Departamento de Patrimônio em seu ofício ao Secretário Municipal de Administração.

b) Constaram no documento "Balanço Patrimonial" baixas no montante de R\$ 18.225,00, sendo que estas não constaram da Declaração de Inventário (Fls. 444), provavelmente em decorrência das mesmas impropriedades de controle interno acima mencionadas.

Quanto ao controle de Almoxarifado, o jurisdicionado apresentou às Fls. 518/519 dois relatórios, o primeiro denominado Balancete de Materiais por Dotação e o segundo denominado Balancete de Materiais Detalhado. O primeiro revelou um montante de entradas e saídas de materiais de R\$ 4.019.024,53, já o segundo evidenciou um montante de entradas e saídas de materiais de R\$ 4.013.024,53, ou

seja, ambos divergentes do valor apresentado para as entradas (incorporações) e saídas (baixas) no Inventário Anual dos Bens em Almoarifado (R\$ 3.460.997,46), presente às Fls. 517 dos autos".

As peças apresentadas na presente prestação de contas evidenciam a precariedade e a fragilidade do sistema de controle patrimonial, apontando para a necessidade de aprimoramento como bem reconhece o gestor municipal. O Setor de Patrimônio deve ter o cuidado de implantar e observar rotinas de controle e administração de bens, cuidando de dar maior segurança na classificação e movimentação dos bens de forma a produzir inventários confiáveis.

Apesar da boa vontade demonstrada pelo gestor ao afirmar a tomada de medidas visando à melhoria do controle patrimonial, as divergências de valores evidenciados nos diversos relatórios/demonstrativos, apontadas no RTC 174/2008, justificadas como erros de classificação de bens, impede-nos de afirmar que a Contabilidade retrata a verdadeira composição patrimonial como determina o art. 85 da Lei nº 4.320/64.

**Não atendido este item da citação.**

#### **RAZÕES DO RECURSO**

Admite o recorrente a necessidade de aprimoramento dos controles de bens patrimoniais e de almoarifado.

Alega que no exercício de 2008 a Administração realizou diversos ajustes no Sistema de Controle de Patrimonial, tornando mais evidentes as incorporações, baixas e saldos de bens patrimoniais, inclusive almoarifado.

Afirma que, analisando melhor as peças encaminhadas, concluiu que algumas dúvidas suscitadas quanto à consistência das informações dos bens patrimoniais se deram devido a equívoco ocorrido na emissão dos relatórios apresentados pelo Departamento de Patrimônio na "Relação de Bens Patrimoniais Simples" e no demonstrativo "Balanço Patrimonial", e elenca:

1º O montante de aquisições (R\$ 984.552,13) dos referidos demonstrativos não conferiu com a Declaração de Inventário de Bens Patrimoniais (R\$ 757.079,17) porque na declaração constam somente os bens móveis, já nos demonstrativos, conforme pode ser verificado às fls.492 do processo 2218/2008, constam também os itens de bens imóveis.

2º As baixas constantes no Demonstrativo "Balanço Patrimonial" não se referem a baixas efetivas, mas simplesmente a estornos para correta classificação de alguns itens patrimoniais incorporados incorretamente, o que não alterou o saldo final, mas confundiu na verificação. Este demonstrativo não deveria ser enviado junto à prestação de contas, por se tratar de um relatório que apresentava algumas inconsistências. Entendemos que a Declaração de Inventário de Bens Patrimoniais é o documento hábil necessário para a comprovação dos valores apresentados no Balanço, em relação a este item, sendo desnecessária a análise de qualquer outro.

3º Quanto à divergência apresentada entre os relatórios Balancete de Materiais por Dotação e o Balancete de Materiais Detalhado, já que o Balancete de Materiais Detalhado apresenta inconsistências e não deveria ser encaminhado junto à Prestação de Contas.

Apresenta o Balancete de Materiais com a movimentação relativa aos materiais de consumo e Equipamentos, conforme segue:

			Declaração de Inventário
--	--	--	--------------------------

	Entradas	Saídas	e Declaração de Bens Patrimoniais
Materiais de Consumo	3.496.954,20	3.496.954,20	3.460.997,46
Equipamentos	522.070,33	522.070,33	757.079,17
Total	4.019.024,53	4.019.024,53	4.218.076,63

Após, admite a existência de divergência entre os valores apresentados no Balancete de Materiais, tanto nos materiais de consumo como nos equipamentos e justifica da seguinte forma:

"a diferença apresentada entre o total de aquisições de material de consumo e a declaração e inventário de R\$ 35.956,74, refere-se, como anteriormente citado, à classificação incorreta de alguns itens de materiais de consumo que, no sistema de controle de materiais, procedemos a baixa no item incorreto e nova inclusão no item correto, gerando assim um acréscimo no total das saídas e das entradas no mesmo montante. Entretanto, na Declaração de Inventário demonstramos o valor líquido das entradas e saídas. Quanto a divergência nos valores de equipamentos de R\$ 235.008,84, refere-se a não passagem pelo almoxarifado de diversos itens de equipamentos, entregues diretamente às Secretarias. Entendíamos desnecessária a passagem desses itens pelo almoxarifado, uma vez que a sua incorporação se dá pelo Inventário de Bens Patrimoniais, que conforme Declaração de Bens Patrimoniais, consta do valor correto. Já alteramos esse procedimento para as próximas prestações de contas, tornando obrigatória a entrada no almoxarifado de todos os itens de materiais e equipamentos, conforme pode ser comprovado na prestação de contas do exercício de 2008".

#### **ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO**

O recorrente não trouxe aos autos fato ou documento novo que pudesse alterar o entendimento contido na ITC nº 349/2009.

Voltou a assumir o descontrole da movimentação de bens patrimoniais da municipalidade, com a realização de lançamentos contábeis incorretos, gerando informações distorcidas acerca da movimentação de bens.

Alertamos que a fragilidade dos controles de bens coloca os mesmos em risco, facilitando a ocorrência de dano ao erário.

Pelo exposto, **mantém-se a inconsistência.**

#### **2.10. Divergências entre o valor de Restos a Pagar contabilizado e o apurado nesta análise contábil e entre o demonstrado na Listagem de Restos a Pagar detalhada por exercícios e o verificado a Listagem Consolidada de Restos a Pagar de 2000 a 2007 (item 1.5.6 do RTC nº 174/2008).**

**Infringência:** art. 92 da Lei nº 4.320/64

#### **Da justificativa:**

Explica o defendente:

Na Relação de Restos a Pagar, também encaminhada através do Ofício Nº 743/2008, consta o saldo de restos a pagar de 2000 a 2007, num total de R\$ 3.671.914,73 (R\$ 3.667.436,84 de restos a pagar diversos e R\$ 4.477,89 do empenho 3534/2007, referente à Amortização de Dívida de FGTS, incluído no grupo Serviço da Dívida a Pagar do Anexo 14 — página 19 da Listagem de Restos a Pagar).

Quanto ao demonstrativo de Restos a Pagar, às fls. 696, do processo TC 2218/2008, existe um erro no valor de inscrições onde foi incluído, inclusive, o valor de R\$ 4.477,89 de Serviço da Dívida a Pagar, o qual passa a ser:

**PASSIVO FINANCEIRO**

**Restos a Pagar**

Saldo Anterior	R\$ 3.518.290,42
(+) Inscrição no Exercício (RAP 2007)	R\$ 3.610.995,80
(-) Baixa no Exercício	R\$ 3.450.507,61
(=) Saldo apurado para o Exercício Seguinte	R\$ 3.667.436,84
Divergência	R\$ 11.341,99

Essa divergência de R\$ 11.341,99 foi devido ao ajuste ocorrido quando da conversão do Sistema de Informática que ajustou os Restos a pagar de exercícios anteriores. Isso é comprovado através da observação do Anexo 17, onde consta na coluna Saldo Anterior, da Conta Restos a Pagar, o valor de R\$ 3.506.948,65 diferente do saldo final apresentado na mesma conta do exercício anterior, que era de R\$ 3.518.290,42, exatamente a divergência encontrada (R\$

3.518.290,42 — R\$ 3.506.948,65 = R\$ 11.341,99) esse valor deveria constar na coluna de baixas ocorridas no exercício e não a menor na coluna de saldo anterior, gerando um erro na apresentação das variações ocorridas no exercício sem, entretanto, afetar o saldo acumulado de Restos a Pagar que, conforme Relatório de Restos a Pagar, está correto, não necessitando de futuros ajustes.

**Da análise:**

Segregando-se os Restos a Pagar do Serviço da Dívida a Pagar e considerando se o saldo inicial proveniente do Balanço Patrimonial constante da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2006, o Passivo Financeiro apresentou a seguinte movimentação:

**PASSIVO FINANCEIRO**

**Restos a Pagar**

Saldo anterior	R\$ 3.518.290,42
(+) Inscrições no Exercício	R\$ 3.610.995,80
(-) Baixas no Exercício	R\$ 3.450.507,61
(=) Saldo apurado para o Exercício Seguinte	R\$ 3.678.778,61
Saldo contabilizado para o Exercício Seguinte	R\$ 3.667.436,84
<b>Divergência</b>	<b>R\$ 11.341,77</b>

**Serviço da Dívida a Pagar**

Saldo anterior	R\$ 0,00
(+) Inscrições no Exercício	R\$ 4.477,89
(-) Baixas no Exercício	R\$ 0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 4.477,89

Assim, a divergência apontada na análise inicial de R\$ 15.819,66 entre o valor evidenciado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante e o valor apurado para a conta Restos a Pagar passa para R\$ 11.341,77. Tal diferença é justificada pelo defendente como sendo ajuste de Restos a Pagar de Exercícios

Anteriores. Verifica-se aqui uma impropriedade contábil, uma vez que não foi evidenciada a desincorporação deste passivo na Demonstração das Variações Patrimoniais ao simplesmente alterar o saldo de abertura do exercício. Além do mais, não ficou claro, na defesa do gestor, o que ensejou os ajustes na conta Restos a Pagar, nem foi enviada documentação que demonstrasse quais os Restos a Pagar foram baixados nesses ajustes.

Quanto à listagem de Restos a Pagar (fls. 751/782) encaminhada através do Ofício nº 743/2008, em 19/11/2008, a mesma demonstra o total de R\$ 3.671.914,73, divergindo em R\$ 4.477,89 do valor evidenciado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, pois conforme justificativa, nela está incluído o Serviço da Dívida a Pagar neste valor.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade** no que diz respeito à divergência entre o valor apurado na análise e o contabilizado no saldo da conta Restos a Pagar no valor de R\$ 11.341,77.

Desta forma, **fica mantida a presente irregularidade.**

#### **RAZÕES DO RECURSO**

O recorrente alega que a divergência de R\$ 11.341,77 se deu da mesma forma como ocorreu com o saldo da conta de Bens Imóveis, ou seja, por erro no lançamento, no Balanço de Abertura de 2007, do saldo da conta Restos a Pagar, gerando divergência no saldo final desta conta.

Na tentativa de comprovar seus argumentos o recorrente solicita que seja observado no Anexo 17, onde consta a coluna de Saldo Anterior, da conta Restos a Pagar, o valor de R\$ 3.506.948,65, difere do saldo final apresentado na prestação de contas do exercício anterior que era de R\$ 3.518.290,42, exatamente o valor da divergência encontrada (R\$ 3.518.290,42 - R\$ 3.506.948,65 = R\$ 11.341,77), se comprometendo a proceder aos ajustes na prestação de contas do exercício de 2009.

Encaminha relatório de Restos a Pagar que não tiveram seus valores incluídos no saldo de abertura do exercício de 2007 e também o comprovante de lançamento contábil reincorporando o valor de R\$ 11.341,77 ao saldo de restos a pagar para, no exercício de 2009, proceder ao ajuste de Restos a Pagar.

#### **ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO**

Diante dos ajustes procedidos pelo recorrente para regularização do saldo da conta Restos a Pagar, com a reincorporação do valor de R\$ 11.341,77, **concluimos pelo saneamento da presente irregularidade.**

#### **2.11. Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério – FUNDEB (item II.1.2.2.2 do RTC nº 174/2008).**

Infringência: artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República e art. 22 da Lei 11.494/07.

#### **Da justificativa:**

O Justificante reconhece que 60% das transferências do FUNDEB devem ser aplicadas anualmente na remuneração dos profissionais da educação, contudo solicita ao Tribunal que seja considerado o percentual de 5,68% aplicados a maior no exercício de 2006 para efeito de cumprimento do limite em 2007, dizendo que o valor aplicado a maior em 2006 cobre com folga o valor aplicado a menor em 2007

(0,85%), sem prejuízo nenhum aos profissionais do magistério e à valorização destes, dentro do que preceitua a lei.

**Da análise:**

O justificante reconhece em sua defesa que não aplicou a parcela mínima de 60% do Fundo na remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos definidos pelo art. 22 da Lei nº 11.494/07, afirma saber que esse percentual deve ser aplicado anualmente, entretanto, mesmo assim, solicita a esta Egrégia Corte, que considere o percentual aplicado a maior no exercício de 2006, aproveitando-o em 2007, argumento esse totalmente desprovido de fundamento legal.

De acordo com a previsão constitucional, existente no artigo 60, XII, do ADCT, a aplicação municipal em proporção não inferior a 60% dos recursos do Fundo, objetivando a remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

Art. 60 Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 211 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Vigência) Regulamentado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 28 DE DEZEMBRO 2006 )

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Como via de consequência, a Lei do FUNDEB - Lei do 11.494/07 - atrela 60% do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica, dispondo no "caput" art. 21 que os recursos recebidos à conta dos Fundos, serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo que o art. 22 determina que uma parcela não inferior a 60% dos recursos anuais do FUNDEB deve ser utilizada na remuneração dos profissionais do magistério em exercício na educação básica.

Lei nº 11.494/2007.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública."

Assim, resta claro, que os recursos do FUNDEB devem ser utilizados dentro do exercício que foram transferidos, sendo que a aplicação está restrita às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Portanto, não há cabimento legal na argumentação trazida aos autos pelo justificante, quando solicita a essa Egrégia Corte que considere o percentual aplicado a maior no exercício de 2006 em 2007, afirmando que está dentro do que

preceitua a lei, pois como exposto acima, a norma jurídica não abre precedente para tal prática.

**Desta forma, mantém-se a irregularidade.**

#### **RAZÕES DO RECURSO**

O recorrente informa que a Secretaria Municipal de Finanças fazia o controle da aplicação pelo saldo financeiro da conta específica de aplicação dos 60%, referente ao pagamento de salários e encargos aos profissionais do magistério.

Apresenta demonstrativo da aplicação relativa ao exercício de 2006, conforme segue:

Vencimentos e vantagens fixas	R\$ 2.248.864,74
Obrigações Patronais	R\$ 340.422,31
<b>Total Aplicado</b>	<b>R\$ 2.589.287,05</b>
Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 2.365.097,96
<b>Aplicação a maior</b>	<b>R\$ 224.189,09</b>

Alega o recorrente que além da situação acima exposta, que registrou aplicação a maior no exercício de 2006, a qual o mesmo pondera a possibilidade de compensação com a aplicação a menor no exercício de 2007, também apresenta um rol de profissionais que teriam atuado diretamente no magistério do ensino fundamental e cuja despesa não foi devidamente computada para efeito de cálculo da aplicação, conforme a seguir relacionado:

- 1) Tânea Maria Lunz Contarini Altoé – nomeada como coordenadora de turno da Escola Municipal de Ensino Fundamental José Helvécio Altoé, que mesmo tendo o vínculo efetivo de Auxiliar Administrativo, esteve diretamente atuando como profissional do magistério no exercício de 2007, tendo percebido naquele exercício o valor de R\$ 11.720,35;
- 2) Aldenize Scaramussa Ofrani – professora PEB A III lotada na Escola de Ensino Fundamental Presidente Luebke, tendo recebido remuneração naquele exercício no valor de R\$ 16.989,44;
- 3) Silvana Maria Sartori – atuou no exercício de 2007 e continua atuando na Unidade Central (Secretaria Municipal de Educação) como coordenadora do Programa Nacional Livro Didático dos professores do ensino fundamental, tendo recebido remuneração anual no valor de R\$ 4.752,12;
- 4) Augusta Maria Bicalho de Lima – contratada para orientação na implantação de Metodologia Pedagógica, para professores de 1ª a 8ª series do Ensino Fundamental, tendo recebido remuneração anual de R\$ 9.880,00.

Os valores acima somam o valor de R\$ 43.341,91, que adicionado ao valor apurado da aplicação totalizaria o valor de R\$ 2.800.404,52, atingindo o percentual de aplicação de 60,08%.

Para comprovação apresenta documentação inserta no Anexo III do recurso em análise, fls.34/40, constituída por cópias das fichas financeiras das funcionárias acima elencadas.

#### **ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO**

O recorrente volta a suscitar a hipótese de aproveitamento do percentual aplicado no exercício anterior acima de 60% para complementação da aplicação no exercício de 2007, cuja impossibilidade já analisada na ITC 349/2009.

Alega, ainda, o recorrente que não foi computado no cálculo da aplicação as despesas relativas à remuneração e encargos sociais das servidoras Tânea Maria Lunz Contarini Altoé, Aldenize Scaramussa Ofrani, Silvana Maria Sartori e Augusta Maria Bicalho de Lima, que estariam no efetivo exercício do magistério.

Para comprovar a alegação supramencionada, anexa às fls. 34/40, fichas financeiras das servidoras relativas ao exercício de 2007 que totalizam o valor de R\$ 43.341,91.

Analisando as fichas acima, verificamos:

- 1) A Sra. Tânea Maria Lunz Contarini Altoé ocupa o cargo de Auxiliar Administrativo, não havendo qualquer possibilidade de cômputo da despesa na aplicação com o magistério;
- 2) A Sra. Aldenize Scaramussa Ofrani, embora ocupe o cargo de Professor PEB A III, consta registro que a mesma se encontrava no setor administrativo da SEMED, não havendo possibilidade de cômputo da despesa na aplicação com o magistério;
- 3) A Sra. Silvana Maria Sartori, em sua ficha financeira não consta qualquer indicação do cargo que ocupa e setor de lotação, não havendo possibilidade de cômputo da despesa na aplicação com o magistério;
- 4) A Sra. Augusta Maria Bicalho de Lima, não pertenceu aos quadros do município sendo contratada, aparentemente, para treinamento na área pedagógica, não havendo possibilidade de cômputo da despesa na aplicação com o magistério.

Não foram juntados pelo recorrente, documentos que pudessem comprovar o efetivo exercício do magistério por parte das servidoras acima, tais como: pautas, planejamento de aula, etc.

Desta forma, **mantém-se a irregularidade.**

### 3. CONCLUSÃO

As razões constantes no presente processo foram analisadas, concluindo-se pela manutenção das irregularidades relativas aos itens aos itens 1.5, 2.6, 2.9 e 2.11 da ITC 249/2009, que ensejaram o Parecer Prévio 042/2009 (proc. TC 2218/2008, fls. 1348/1351) de deliberação do Plenário do TCEES recomendando ao Legislativo Municipal de Vargem Alta a rejeição das contas do Sr. Elieser Rabello, Prefeito Municipal, exercício de 2007.

Fica afastada a irregularidade relativa ao item 2.10 da ITC 249/2009.

Desta forma, concluímos opinando pelo provimento parcial ao presente recurso, sugerindo emissão de novo **Parecer Prévio pela REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Elieser Rabello.

### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, acompanho inteiramente o opinamento contido na ITR 37/2014 da 8ª Secretaria de Controle Externo, por sua vez consubstanciada na Manifestação Contábil de Recurso MCR12/2014 e no Parecer nº 1114/2014 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Luciano Vieira do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo conhecimento do recurso do senhor Elieser Rabelo, para que no mérito lhe seja dado **provimento parcial**, a fim de expurgar do Parecer Prévio TC 42/2009 a irregularidade constante de seu item 4, mantendo-se, no entanto, o opinamento pela **rejeição das contas**.

## PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3845/2009, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia vinte e sete de janeiro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração e dar-lhe **provimento parcial**, a fim de excluir o item 4 do Parecer Prévio TC-42/2009, mantendo a recomendação pela **rejeição** das contas, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

1.1 Ausência de Balancete de verificação **acumulado** consolidado do município, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento,

abrangendo todas as contas contábeis dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo final - infringência ao artigo 127, inciso VI, da Resolução TC nº 182/2002, vigente à época, e alterações posteriores;

1.2. Divergência entre o valor de Bens Imóveis contabilizado e apresentado na Declaração de Inventário e o apurado conforme dados extraídos da Demonstração das Variações Patrimoniais - DPV (Anexo 15) - infringência ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

1.3. Divergências quanto aos relatórios de movimentação dos bens patrimoniais e de almoxarifado comparativamente às Declarações de Inventários - infringência ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

**2. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015.



RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**




CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO  
**Relator**



CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO



CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES



CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA  
**Em substituição**

Fui presente:



DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia: 10 MAR. 2015

  
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR  
**Secretário-Geral das Sessões**